



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.05/PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEICULO, ZERO KM, ADAPTADO PARA UNIDADE VETERINÁRIA DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE GATOS E CACHORROS (CASTRAMÓVEL), CONFORME EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL DE NÚMERO 39360004/2022, FUNCIONAL PROGRAMÁTICA Nº 28.845.0903.0EC2.0023 .

RECORRENTE: M.W.D. Negócios & Soluções EIRELI

1) DA TEMPESTIVIDADE

A empresa MWD NEGOCIOS E SOLUÇÕES EIRELI apresentou um pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 23.11.05/PE, via e-mail, no dia 10/04/2023, às 17:17h, conforme documentos acostados aos autos do processo. O referido pregão tem sessão marcada para o dia 17/04/2023, às 10:00h, portanto, o pedido foi apresentado de forma tempestiva.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o edital não solicitou das licitantes QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE E DE FORMA QUE SEJA EFICIENTE para comprovação que a marca/modelo do produto ofertado seja de qualidade, e que ESTEJA ADEQUADO AS LEGISLAÇÕES DE TRANSITO; tais documentos são essenciais e de suma importância para a comprovação de que A EMPRESA FABRICANTE da marca/modelo ofertada no certame possua a qualificação técnica adequada para o Trailer a ser adquirido.

2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, a qualificação técnica escolhida pela secretaria demandante foi de acordo com sua necessidade e urgência de maneira que a alteração do mesmo prejudicaria todo seu planejamento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.



Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
(G.N)

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Por essa razão, reforçamos que a Qualificação Técnica exigida no Edital é o suficiente para suprir as necessidades da administração pública e não restringir a participação no certame, uma vez que se trata de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém suas necessidades. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

*Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre **diversas alternativas, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.***

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência***



discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria demandante, ao escolher a referida qualificação técnica exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

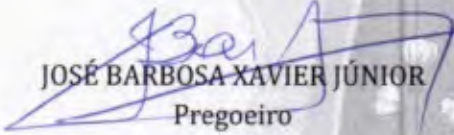
Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa M.W.D. Negócios & Soluções EIRELI, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 12 de abril de 2023.

Atenciosamente,


JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro